



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13119.000192/95-21  
Recurso n.º : 303-120941  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SEBASTIÃO ANTONIO DE ARAÚJO  
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 07 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.562

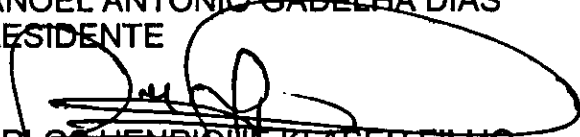
ITR - Poderá ser revisto o valor em vista de evidente erro, pois é superior ao constante na IN/SRF n.º 16/05. Poderá revê-lo e determinar a retificação da notificação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13119.000192/95-21  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.562

Recurso n.º : 303-120941  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : SEBASTIÃO ANTONIO DE ARAÚJO

## RELATÓRIO

Tendo havido Recurso Voluntário a Câmara entendeu ser possível a Notificação da Declaração desde que comprovado o erro em seu preenchimento.

Entende a PGN que já nulidade na decisão.

Entende ainda da impossibilidade de retificação após a notificação do lançamento.

Trata-se o presente caso de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 53/58, contra decisão da C. 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, concedeu provimento parcial para considerar como base de cálculo do ITR o VTNm do Município, fixado em IN da SRF.

O presente recurso não foi contra-arrazado pelo contribuinte.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



Processo n.º : 13119.000192/95-21  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.562

## VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, eis que procura demonstrar a existência de contrariedade à lei quanto à impossibilidade de retificação de DITR após a notificação do lançamento do ITR e, ainda, quanto à impossibilidade de atribuir ao imóvel o VTNm fixado na IN-SRF 16/95.

Caso a Câmara entenda que poderá ser revisto o valor em vista de evidente erro, pois que em muito superior ao constante na IN/SRF nº 16/05, pode revê-lo e determinar a retificação da notificação.

Voto no sentido de manter o Acórdão atacado, negando provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2005.

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

